



PROCESSO Nº 050808136.000013/2024-39-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 07/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação de empresa para renovação de 04 (quatro) certificados digitais do tipo token criptográfico USB – para atender as necessidades do IPASEMAR - PMM.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

CONTRATADA: J F CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI (CNPJ nº 28.881.745/0001-26).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 1.760,00 (um mil e setecentos e sessenta reais).

RECURSO: Próprio do IPASEMAR.

PARECER Nº 284/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos do **Processo nº 050808136.000013/2024-39**, na forma **Dispensa de Licitação nº 07/2024/CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *Contratação de empresa para renovação de 04 (quatro) certificados digitais do tipo token criptográfico USB – para atender as necessidades do IPASEMAR - PMM*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requisitada pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações – CEL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **J F CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 185 (cento e oitenta e cinco) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à análise jurídica da contratação, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 08/04/2024, por meio do Parecer 53/2024/PROGEM (SEI nº 0025794, fls. 147-164), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou, contudo, a adequação do termo de referência, a fim de se moldar ao inciso XXIII do art. 6º da lei 14.133 de 2021 e do decreto 383 de 2023. Além disso, recomendou a utilização do catálogo de materiais sustentáveis do ministério da economia, que permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.

Por conseguinte, observa-se a juntada de justificativa em atendimento às recomendações da PROGEM (SEI nº 0026171 fls. 168-169).

Observadas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que, a critério da autoridade, a licitação será **dispensada, dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Dessa forma, passamos à análise específica dos requisitos necessária à formalização da **Contratação Direta pela Dispensa de Licitação** em tela, com vistas a atestar se foram atendidas as exigências legais em sua instrução, com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.



3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).



Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0021264, fls. 83-94) de R\$ 1.646,15 (mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 85 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0024546, fls. 134-136), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do Fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **J F CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.881.745/0001-26, pessoa jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que encontra-se legalmente representada, além de possuir capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, sendo ainda a detentora da menor proposta, de acordo com pesquisa de preços anexa aos autos.

Outrossim, o documento ressalta que a opção pela empresa citada ponderou o fato de a empresa ser um fornecedor local, o que facilita a necessidade de o registro biométrico dos titulares de certificado digital.

Por fim, em relação a pessoa jurídica escolhida, foram acostados aos autos o espelho do CNPJ (SEI nº 0024411, fl. 110-113), última alteração do Ato de Constitutivo (SEI nº 0024774, fls. 95-107), Comprovante de Inscrição Estadual (SEI nº 0024776, fls. 108-109), documento de identificação do sócio administrador (SEI nº 0024777, fl. 114), que corroboram a qualificação empresarial da pretensa contratada.



Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 0021487, fl. 78), de **R\$ 1.760,00** (mil, setecentos e sessenta reais), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, que fundamentam a planilha comparativa com um valor médio de R\$ 1.646,15 (mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) para a totalidade das aquisições, confirmando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência. Quanto a tais valores, importante destacar que a média citada, embora inferior ao valor a ser contratado, considera os preços obtidos em busca geral no Painel de Preços do Ministério da Economia (SEI nº 0019167), que teve retorno de 361 resultados para alcance de uma média de R\$ 300,15 por certificado (R\$ 1.200,60 para os 4 almejados). Assim, ressalte-se que o preço do fornecedor escolhido é o menor no universo de empresas locais pesquisadas.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi justificada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0017217, fls. 01-02), elaborado pelo Departamento de protocolo da requisitante e decorre da “[...] *necessidade de renovação dos certificados digitais, que funcionam como um documento único no mundo eletrônico, que garante a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação realizada no meio digital [...] a assinatura eletrônica e a certificação digital possibilitam o trâmite e o encaminhamento de documentos com legalidade, garantindo as transações identificação inequívoca, integridade de conteúdo, transmissão de dados invioláveis*”.

Desta feita, de posse da demanda, a realização do procedimento de contratação direta por Dispensa de licitação foi devidamente autorizada pela Diretora Presidente do Instituto, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, (SEI nº 0017655, fl. 4).

Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos e Sra. Brena Costa Acácio (SEI nº 0017662, fl. 52).

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. **Marlúcia Saraiva Vasconcelos** (SEI nº 0017668, fls. 55-56), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0017671, fl. 57), assumindo o compromisso como Fiscal Administrativo o



Sr. Wesley dos Santos e como Fiscal Setorial o Sr. Rosemberg Monteiro da Silva, os quais comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0017673, fls. 58-59).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0017676 fls. 61-63), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram. Verifica-se que definiu-se conjuntamente as possíveis ações preventivas para evitar ocorrência e as ações de contingência se concretizado o evento, com designação dos agentes responsáveis. Contudo, para fins de melhor planejamento, essas ações devem ser independentes, haja vista se tratar de atos oriundos de cenários distintos (prevenção e correção), para o que orientamos a necessária atenção em procedimentos futuros. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como “risco médio”, todavia não converteu os eventos identificados no Mapa que pode ajudar a estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo também orientar a cautela em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, o IPASEMAR contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0017678, fls. 64-66), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém as condições mínimas para a contratação como a necessidade, estimativas do quantitativo e valor, manifestação sobre parcelamento, descrição da solução como um todo e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, concluídos os estudos iniciais, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0021264, fls. 83-94) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária, havendo expressa previsão da utilização da forma eletrônica. **Observamos que a pretensa contratada não atendeu ao item 8.23 do referido instrumento, uma vez ausente Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da contratação, para o que recomendamos providências de modo a se juntar aos autos.**

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, foi solicitado através de e-mail proposta de preços para o objeto em questão (SEI nº 0021725, nº 0021726, nº 0021727, fls. 80-82), a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 03 (três) orçamentos obtidos junto a empresas atuantes no

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



ramo do objeto, incluindo a empresa a ser contratada (SEI nº 0021485, fl. 76; SEI nº 0021486, fl. 77; SEI nº 0021487, fl. 78), bem como a busca na ferramenta on-line Painel de Preços (SEI nº 0019167, fl. 69).

Com os dados amealhados foi providenciado o Relatório de Pesquisa de Preço (SEI nº 0021488, fls. 67-68), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço médio de R\$ 1.646,15 (mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), portanto, inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, tendo em vista o procedimento previsto nos arts. 57 e 58 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos, vislumbramos a justificativa de escolha pela cotação dos preços com os fornecedores AUTORIDADE CERTIFICADORA BRASILEIRA DE REGISTRO, CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A e J F CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI em detrimento de outros, ao argumento de *“Preços compatíveis com o mercado”*. Neste sentido, importante orientar que a justificativa pela escolha deve ser produzida considerando as características do estabelecimento, ou do mercado, uma vez que o preço praticado pela empresa é o que se deseja conhecer. Ou seja, justificar a escolha com base em preços compatíveis se amolda a já ter feito a consulta, o que não é o preconizado no rito procedimental legal. Como rol exemplificativo de motivos para escolha de empresas a solicitar orçamento, podemos destacar:

- i. experiência no mercado;
- ii. o fato de já ter fornecido para a Administração a contratar;
- iii. a proximidade geográfica com o órgão;
- iv. a comprovada qualidade dos bens/serviços oferecidos; e etc.

Importante ressaltar que sempre deve ser considerado o objeto a ser contratado.

Ademais, cumpre-nos pontuar que nem todas as cotações recebidas atendem ao que disciplina o art. 58, §2º, II, do Decreto Municipal nº 383/2023, uma vez que ausentes endereços eletrônicos dos fornecedores e identificação completa dos responsáveis, o que deve ser orientado em procedimentos futuros.

Nota-se que a titular do IPASEMAR certificou nos autos a substituição do contrato por nota de empenho, com fulcro no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0025411, fl. 139), argumentando que a substituição *“[...] proporcionará maior agilidade e economia processual, uma vez que dispensará a elaboração, assinatura e gestão de um contrato formal, simplificando os trâmites administrativos”*.

Por último, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes (SEI nº 0023583), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.



Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, o procedimento foi encaminhado em 02/04/2024 para a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC para designação de Agente de Contratação listado na Coordenação Especial de Licitações - CEL (SEI nº 0023584).

Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0017658, fls. 05-07) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0017659, fls. 08-10), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Lei nº 13.907/1996, que dispõe da criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Marabá (SEI nº 0017660, fls. 11-50); da Portarias nº 01/2021-GP (SEI nº 0012270, fl. 11) que nomeia o Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR; e da publicação da Portaria nº 3.713/2023-GP/PMM, que designa os membros a compor a Coordenação Especial de Licitações, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos-CEL/DGLC (SEI nº 0025417, fls. 143-144). Ademais, verificamos o ato de designação da agente de contratação, Sra. **Samila Cruz Moraes**, indicada para condução do procedimento de efetivação da contratação (SEI nº 0028732, fls. 171-173).

Por fim, presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada (SEI nº 0024744, fl. 121), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para a Pessoa Jurídica nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0025441, fls. 123) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida.

3.4 Da Dotação Orçamentária

Prosseguindo a análise, vê-se que juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0023570, fl. 133) subscrita pela presidente do IPASEMAR, na condição de Ordenador de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20240308002 (SEI nº 0022321, fl. 128), o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o exercício de 2024 (SEI nº



0017743, nº 0019999, fls. 124-127), e o Parecer Orçamentário nº 218/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0023212, fls. 131-132), referente ao exercício financeiro do ano de 2024, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

032601.09 272 0001 2.123 Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.16 – Manutenção e Conservação de bens Imóveis.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando as certidões apensada (SEI nº 0024734, SEI nº 0024735, SEI nº 0024737, SEI nº 0024738, SEI nº 0024740, SEI nº 0024741; fls. 115-120), e suas autenticidades (SEI nº 0029373, fls. 176-183), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa J F CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, CNPJ nº 28.881.745/0001-26.

Ressalta-se que o certificado de regularidade do FGTS - CRF, teve o seu prazo de validade expirado, ensejando a necessidade de renovação em momento anterior a contratação.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, em momento oportuno, de comprovante da



divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a emissão da Nota de Empenho, para divulgação no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Juntar aos autos a Declaração de que trata o item 8.23 do Termo de Referência, conforme exposto no tópico 3.3;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendida a recomendação acima, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, realizados no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de procedimentos futuros, contratação e execução do pacto a ser celebrado, além da adoção de boas práticas administrativas,** não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050808136.000013/2024-39**, referente a **Dispensa de Licitação nº 07/2024/CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a



obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 7 de maio de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC** para conhecimento e adoção das providências subsequentes

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 050808136.000013/2024-39-PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação nº 07/2024/CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Contratação de empresa para renovação de 04 (quatro) certificados digitais do tipo token criptográfico USB - para atender as necessidades do IPASEMAR - PMM, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 7 de maio de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP